



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10945.003760/2006-66
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2101-000.931 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado RICARDO AGUILERA FLORENTIN

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL DO JULGADO. CABIMENTO.

Constatada, mediante embargos de declaração, a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição, deve-se proferir novo Acórdão, para re-ratificar o Acórdão embargado. Hipótese em que, no voto vencedor do acórdão embargado, informava-se incorretamente que se negava o acolhimento da decadência para o ano-calendário de 2000, em nítida contradição com a decisão do Colegiado.

DECADÊNCIA.

Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para sanear a contradição apontada e re-ratificar o Acórdão n° 106-16.787, de 06 de março de 2008, para dar provimento parcial ao recurso acolhendo a decadência no ano-calendário de 2000.

(assinatura digital)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinatura digital)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Redator *ad hoc*.

EDITADO EM: 20/05/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Candido (Presidente), Odmir Fernandes, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka, Jose Raimundo Tosta Santos, Ana Neyle Olimpio Holanda.

Relatório

O Acórdão nº 106-16.787, da 6ª Câmara do então 1º. Conselho de Contribuintes, julgado na sessão plenária de 06 de março de 2008, por maioria de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, para acolher a decadência do lançamento relativa ao ano-calendário de 2000, levantada de ofício pela relatora (e-fls. 1.710 a 1.721).

Entretanto, a Fazenda Nacional, através de embargos de declaração de e-fls. 1.726 a 1.728, formalizados por seu representante, vislumbrou contradição entre o teor do voto condutor do Acórdão e o *decisum* supramencionado, em especial no que diz respeito ao excerto do voto vencedor de e-fl. 1.721, que estabelece de forma expressa:

“Como o auto de infração foi lavrado aos 1º. de novembro de 2006, não ocorrerá (g.n.) a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento do crédito apurado em todo o ano-calendário 2000, exercício 2001.

Dessarte, forte no exposto, e com a vênua merecida ao entendimento da relatora originária, somos pelo não provimento do recurso, no que pertine ao ponto aqui abordado.”

Sendo patente a contradição, os embargos de declaração foram admitidos através de despacho de e-fls. 1730/1731, e incluídos em pauta para correção, tendo sido acolhidos, por unanimidade de votos, através do Acórdão 2.101-00.931, prolatado pela 1ª. Turma Ordinária da 1ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento deste CARF em 09/02/2011. Entretanto, a Conselheira relatora teve seu mandato encerrado sem que tivesse formalizado o referido Acórdão.

Assim, foi necessária a designação de Redator *ad hoc*, conforme o art. 17, inciso III, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (e-fls. 1.732 e 1.735).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Redator Ad-Hoc designado.

Faço notar que: a) o presente Redator não participava deste Colegiado à época do julgamento do Recurso e da conseqüente prolação do Acórdão aqui formalizado; b) Não se obteve sucesso na tentativa de obtenção das razões de decidir adotadas pela Conselheira Relatora, a qual não mais compõe o presente Colegiado.

Ainda assim, julgo ser nítida a contradição entre o *decisum* do Colegiado de e-fls. 1.710 a 1.721 e a conclusão do voto condutor daquele Acórdão, a qual contraria, inclusive, a fundamentação do próprio voto vencedor quanto ao marco inicial de contagem do prazo decadencial, caracterizado, assim, lapso manifesto na referida conclusão.

Destarte, de se re-ratificar o *decisum* através de Acórdão, com fulcro no art. 66, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009, combinado com os arts. 67 e 76 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Voto, assim, por acolher os embargos, re-ratificando-se o decidido no Acórdão nº 106-16.787, acolhendo-se a decadência para o lançamento referente ao ano-calendário de 2000, tendo em vista o lançamento só ter sido cientificado ao sujeito passivo em 01/11/06.

É como voto.

Heitor de Souza Lima Junior - Redator Ad-Hoc Designado